



C0076769A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.836, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, nas condições que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de estimular a atividade turística em seus territórios.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de estimular a atividade turística, fortalecer a indústria turística e gerar emprego e renda em seus territórios.

Art. 3º A criação de AEIT se dará por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos estados ou municípios, em conjunto ou isoladamente.

Art. 4º As AEIT serão criadas em áreas de vocação turística, assim entendidas aquelas que apresentem em seu território:

I – paisagens notáveis;

II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

IV – manifestações culturais ou etnológicas;

V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

VI – unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e

VII – outros que venham a ser definidos.

Art. 5º É vedada a instalação em AEIT de empreendimentos cujas atividades possam prejudicar a atividade turística.

Art. 6º O Poder Público formulará e executará políticas de estímulo à atividade turística em AEIT, incluindo:

I – isenção de taxas e impostos federais;

II – abertura de linhas de crédito em instituições financeiras oficiais para o desenvolvimento das atividades turísticas, direcionadas aos municípios que sediarem AEIT e aos empreendimentos turísticos nelas instalados;

III – celebração de convênio ou parceria para a execução de projetos de conservação ambiental em AEIT;

IV – celebração de convênio ou parceria com órgãos e entidades de formação técnica para a capacitação de trabalhadores no setor turístico em AEIT; e

V – concessão de prioridade na execução de obras públicas destinadas à implantação, expansão ou modernização da infraestrutura turística em AEIT.

Art. 7º É revogada a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca especificar mais detidamente o conceito de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), criadas pela Lei nº 6.513, de 20/12/77, como “*trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico*”. Ao longo de todo esse tempo, as AEIT permaneceram letra morta, à espera de efetiva regulamentação e implantação.

Se a ideia das Áreas Especiais de Interesse Turístico dormitou por 42 anos nos esconços da legislação nacional, a realidade do turismo modificou-se de forma impressionante. Hoje, o setor turístico é dos mais pujantes da economia global, sendo responsável pela geração de 10% dos postos de trabalho e apresentando faturamento superior ao de indústrias tradicionais, como a automobilística ou a eletroeletrônica.

Não por acaso, o Brasil acordou para a importância do desenvolvimento do segmento turístico. Por um lado, temos inigualáveis atrativos naturais e culturais. De outra parte, guindamos – ou deveríamos guindar – o turismo às mais elevadas prioridades nacionais, dada sua capacidade de geração de emprego, de preservação do meio ambiente e de expansão da economia.

Creemos, portanto, que é hora de dar forma concreta à ideia de AEIT. Em nossa iniciativa, sugerimos que elas se constituam em enclaves dotados de regime legal específico, destinados prioritariamente ao estímulo da atividade turística em seus territórios. Para tanto, estipulamos como sendo de iniciativa de estados e municípios a proposta de criação dessas Áreas, a ser feita por decreto do Poder

Executivo federal. Adicionalmente, especificamos as características locais que devem estar presentes para embasar o pedido de criação das AEIT. Ademais, elencamos as políticas a serem executadas pelo Poder Público nas Áreas Especiais de Interesse Turístico, com vistas ao cumprimento de incentivo à atividade turística.

Estamos certos de que a implantação de Áreas Especiais de Interesse Turístico nos moldes aqui propostos representará uma inovação legal que muito contribuirá para o fortalecimento e a expansão do segmento turístico no País.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Locais de Interesse Turístico.

FIM DO DOCUMENTO
